DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4319/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9237/2013
PROTOCOLO	: 1418909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 009/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 3904 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUATRO) UNIDADES DE CAMISETAS DE MALHA FRIA
CONTRATADA	: LUIZA APARECIDA RODRIGUES
VALOR INICIAL	: R$ 34.745,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE 3.904 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUATRO) UNIDADES DE CAMISETAS DE MALHA FRIA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2013 (fls.150/155).

O objeto da contratação é a aquisição de 3.904 (três mil, novecentos e quatro) unidades de camisetas de malha fria, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 150).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2013 e a segunda fase referente à formalização contratual e do termo aditivo foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-585/2016 (fls. 180/184).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23721/2016 (fls. 201/204).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-4327/2017 (fl. 205), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2013 e a segunda fase referente à formalização contratual e do termo aditivo foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-585/2016 (fls. 180/184).

O objeto da contratação é a aquisição de 3.904 (três mil, novecentos e quatro) unidades de camisetas de malha fria, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 150).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 203):

Valor Contratado	R$ 34.745,60
Valor do Acréscimo	R$ 8.544,00
Valor Final Contratado	R$ 43.289,60
Valor Empenhado	R$ 43.289,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.289,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.289,60

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 203), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução

financeira do **Contrato Administrativo nº 109/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Luzia Aparecida Rodrigues** (CNPJ nº 14.638.664/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 205), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2013 e a segunda fase referente à formalização contratual e do termo aditivo foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-585/2016 (fls. 180/184), restando demonstrado nesta sede, o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2013 (fls.150/155), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luzia Aparecida Rodrigues., CNPJ nº 14.638.664/0001-95, por sua Representante, Senhora Luzia Aparecida Rodrigues, CPF nº 554.541.001-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator